



Conselho Nacional de Justiça

Autos: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0002696-38.2020.2.00.0000**

Requerente: **JORGE BHERON ROCHA e outros**

Requerido: **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ - TJCE**

Vistos.

Trata-se de pedido de providências, com requerimento de liminar, formulado pela Defensoria Pública do Estado do Ceará em face do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJCE), por meio do qual se insurge contra a inobservância da Resolução CNJ 108/2010, que dispõe sobre o cumprimento de alvarás de soltura e a movimentação de presos do sistema carcerário.

Alega a requerente que a Corte Cearense não tem respeitado o prazo de 24 horas previsto na aludida resolução para a expedição e cumprimento de alvarás de soltura, o que acaba por resultar em lesão aos direitos dos presos. Nessa perspectiva, colaciona casos em que o referido prazo foi excedido.

Defende que o prazo constante da Resolução CNJ 108/2010, apesar de editada anteriormente, encontra-se em perfeita harmonia com a decisão do Supremo Tribunal Federal proferida nos autos da ADPF 347, que busca debater medidas a serem adotadas para a crise prisional do país.

Argumenta que a Constituição Federal determina que a soltura do preso deve se dar sem mais dilatações temporais (art. 5º, LXV) e que o Código de Processo Penal, à luz do mencionado mandamento constitucional, admite a possibilidade de concessão, de ofício, da ordem de *habeas corpus* (art. 654, § 2º). Afirma, outrossim, que o imediato relaxamento da prisão ilegal tem previsão na legislação internacional, sobretudo na Convenção Americana de Direitos Humanos e no Pacto de Direitos Civis e Políticos.

Aduz, ainda, que o TJCE tem desrespeitado os dispositivos da Resolução CNJ 108/2010 atinentes à verificação do efetivo cumprimento do alvará de soltura pelo juiz (art. 2º, *caput*) e à comunicação à Corregedoria local e ao Ministério





Conselho Nacional de Justiça

Público na hipótese de não cumprimento da ordem judicial na forma e no prazo definidos (art. 2º, § 1º).

Além disso, informa que os problemas evidenciados foram comunicados ao Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas (DMF) e apresentados nos autos do Pedido de Providências 0002667-90.207.2.00.0000.

Por fim, consigna que a situação exposta ganha dramaticidade diante da pandemia do novo coronavírus, a qual, no sistema penitenciário, deve ser motivo de especial precaução e olhar atento das autoridades públicas, por se tratar de uma população extremamente numerosa, com alto índice de aglomeração e em péssimas condições sanitárias e de acesso à saúde.

Em razão desses fatos, requer liminar para que seja determinado ao TJCE que proceda à expedição e cumprimento dos alvarás de soltura especificados, além de todos os demais já concedidos e a conceder, com respeito ao prazo de 24 horas.

No mérito, pleiteia a confirmação da liminar e que sejam comunicados a Corregedoria Nacional de Justiça, a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Ceará e o DMF, para os fins previstos no art. 2º, §§ 1º e 2º, da Resolução CNJ 108/2010.

Instado a se manifestar, o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará suscita a preliminar de que a matéria possui cunho jurisdicional. Quanto ao mérito, sustenta o cumprimento do prazo de 24 horas previsto na Resolução CNJ 108/2010.

Reconhece, entretanto, a possibilidade de ocorrência de situações excepcionais de excesso do prazo, sobressaindo os problemas de indisponibilidade e queda de sistemas, com destaque para o Banco Nacional de Monitoramento de Prisões (BNMP). Explica, ao final, que tem envidado esforços e proposto iniciativas para obter a máxima observância do normativo do CNJ, como a edição da Portaria TJCE 553/2020, que excluiu a obrigatoriedade de análise prévia da





Conselho Nacional de Justiça

Central Integrada de Apoio à Área Criminal para o cumprimento do alvará de soltura (Id. 3933817).

Em 9/4/2020, sobreveio aos autos manifestação da requerente (Id. 3934520), na qual refuta as informações prestadas pela Corte Cearense e indica novos casos de desrespeito ao prazo para a expedição e cumprimento de alvará de soltura.

O feito foi inicialmente autuado como reclamação para garantia das decisões e distribuído à Presidência deste Conselho. Entretanto, ao entender pela inadequação da via eleita, o Ministro Presidente do CNJ determinou a sua conversão em pedido de providências, com a consequente distribuição entre os Conselheiros, tendo sido sorteada a minha relatoria (Id. 3930255).

Encaminhado o presente procedimento ao DMF, foi emitido parecer no sentido do deferimento do pedido liminar (Id. 3943481).

Em nova petição (Id. 3941902), a requerente aponta mais ocorrências de descumprimento do prazo assinalado pela Resolução CNJ 108/2010 e reitera o pleito cautelar.

É o relatório. **DECIDO.**

De início, há que se registrar que a pretensão ora deduzida diz respeito ao cumprimento, por parte do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, de dispositivos da Resolução CNJ 108/2010, razão pela qual a preliminar de que a matéria em questão tem natureza jurisdicional deve ser rejeitada.

No mérito, como se sabe, nos termos do art. 25, XI, do Regimento Interno do CNJ, figura, entre as atribuições do relator, o poder de deferir medidas urgentes e acauteladoras quando constatados o fundado receio de prejuízo,





Conselho Nacional de Justiça

dano irreparável ou risco de perecimento do direito invocado (*periculum in mora*), assim como a plausibilidade jurídica do pedido formulado pela parte (*fumus boni iuris*).

Da análise dos elementos coligidos aos autos, verifica-se a indicação de que a Corte Cearense não tem observado o prazo de 24 horas previsto na Resolução CNJ 108/2010 para a expedição e cumprimento de alvarás de soltura de presos custodiados naquele Estado.

Com efeito, a requerente colaciona exemplos de ordens de soltura que não teriam sido cumpridas no prazo definido pelo normativo do CNJ até a data da instauração do presente feito (3/4/2020), abarcando, inclusive, detento integrante do grupo de risco do novo coronavírus:

1. Processo 0000081-38.2019.8.06.0034 - alvará expedido em 30/3/2020 (Id. 3928175);
2. Processo 0011411-32.2019.8.06.0034 - alvará expedido em 24/3/2020 (Id. 3928176);
3. Processo 0011578-49.2019.8.06.0034 - alvará expedido em 24/3/2020 (Id. 3928180);
4. Processo 0011627-90.2019.8.06.0034 - alvará expedido em 23/3/2020 (Id. 3928178);
5. Processo 0011676-34.2019.8.06.0034 - alvará expedido em 26/3/2020 (Id. 3928179);
6. Processo 0011929-22.2019.8.06.0034 - alvará expedido em 18/3/2020 (Id. 3928181).

Nesse particular, para além de não ser possível afirmar o cumprimento dos mencionados alvarás mediante a análise da tramitação dos respectivos processos (por serem sigilosos), o TJCE não apresentou, na sua manifestação inicial, dados que refutassem tais alegações da requerente.





Conselho Nacional de Justiça

Somam-se a isso as peças juntadas pela requerente que demonstram o aparente decurso de prazo superior às 24 horas para a efetiva liberação de presos:

1. Processo 0010041-18.2020.8.06.0055 - decisão de relaxamento de prisão proferida em 2/4/2020 (Id. 3934537) e alvará de soltura datado de 8/4/2020 (Id. 3934536);
2. Processo 0001306-37.2018.8.06.0064 - decisão de soltura proferida em 16/3/2020 e alvará datado de 13/4/2020 (Id. 3941905), com a alegação da requerente de não cumprimento até 16/4/2020.

Aludido entendimento, que caracteriza a plausibilidade jurídica do pedido, é corroborado pelo Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas (grifei):

"[...] Observa-se, portanto, que a referida resolução determina que a expedição e o cumprimento de alvará de soltura devem ser efetivados no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Ainda segundo o ato normativo, o referido lapso temporal deve ser observado inclusive nos casos em que o cumprimento seja delegado pelo Tribunal ao juízo de primeiro grau.

Nada obstante, as informações dos autos permitem constatar, a princípio, a ocorrência de desrespeito do referido prazo, ao menos desde 2017, em processos que tramitam na Justiça Estadual do Ceará.

Na petição inicial são elencados vinte processos, nos quais teria havido demora excessiva no efetivo cumprimento dos alvarás de soltura, em relação aos quais a requerente destaca as seguintes informações:

[...]

Os elementos apresentados, portanto, demonstram indícios de desrespeito ao disposto no art. 1º da





Conselho Nacional de Justiça

Resolução CNJ nº108/2010 em pelo menos dezesseis processos, indicando a plausibilidade do direito invocado. [...]"

Ademais, na esteira da manifestação do DMF, eventual dificuldade de acesso ao sistema do Banco Nacional de Monitoramento de Prisões (BNMP), por si só, não se revela entrave para o cumprimento dos alvarás de soltura no prazo assinalado pelo normativo deste Conselho.

Sob o ângulo do perigo da demora, constata-se que tal requisito se mostra configurado pela permanência ilegal de pessoas privadas de liberdade, quadro que se agrava com a atual realidade de pandemia do novo coronavírus, que alcançou, inclusive, o sistema penitenciário do Estado do Ceará¹.

Por fim, insta destacar que a Corte Cearense não apresentou informações concernentes ao cumprimento do art. 2º da Resolução CNJ 108/2010, de modo que considero imprescindível oportunizar ao TJCE a abertura de prazo para manifestação sobre esse aspecto.

Ante o exposto, **DEFIRO** liminar para determinar ao Tribunal de Justiça do Estado do Ceará que observe o prazo de 24 horas previsto na Resolução CNJ 108/2010, para a expedição e cumprimento dos alvarás de soltura especificados pela requerente, assim como de todos os demais já concedidos e que venham a ser concedidos.

Notifique-se o TJCE para que apresente informações complementares no prazo de 15 dias, notadamente quanto ao cumprimento do art. 2º da Resolução CNJ 108/2010.

Cientifique-se a Presidência do CNJ, solicitando-se inclusão em pauta, nos termos do art. 25, XI, *in fine*, do Regimento Interno deste Conselho.

¹ Notícia veiculada no sítio eletrônico do “Diário do Nordeste”. Disponível em: <https://diariodonordeste.verdesmares.com.br/editorias/seguranca/online/sistema-penitenciario-cearense-registra-primeiro-caso-de-covid-19-detento-ja-esta-isolado-1.2231983>. Acesso em 22/4/2020.





Conselho Nacional de Justiça

Intimem-se.

À Secretaria Processual para providências.

Brasília, 24 de abril de 2020.

Conselheiro **MÁRIO GUERREIRO**,

Relator.



Assinado eletronicamente por: MARIO AUGUSTO FIGUEIREDO DE LACERDA GUERREIRO - 24/04/2020 00:33:40
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20042400333993200000003569939>
Número do documento: 20042400333993200000003569939

Num. 3946399 - Pág. 7